



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2018/GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o teor do ofício n. 181/17/1ª PJ/GM, expedido pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guajará-Mirim, o qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

relata que por meio de auditoria interna realizada pela Controladoria do Município de Guajará-Mirim restou evidenciado que os exames de imagem dos pacientes da rede SUS, quando atendidos pelo Hospital Bom Pastor, estão sendo pagos com recursos públicos em clínicas particulares, sem a devida realização de procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que o referido ofício noticia que as clínicas particulares que realizam os exames de imagem são de propriedade de médicos que prestam serviços ao Município, sendo que, inclusive, um dos profissionais é auditor do SUS, responsável pela aprovação das guias de AIH no âmbito dos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do inciso XXI do mencionado dispositivo constitucional, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.666 de 1993, que regulamenta as licitações, prevê em seu art. 2º que, em regra, os serviços, concessões e permissões, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação;

**CONSIDERANDO** que a exigência da licitação mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que mesmo nos casos em que a licitação não é obrigatória (dispensa ou inexigibilidade) deve-se atender aos preceitos legais, visto que a formalização do processo tem como objetivo maior resguardar a Administração Pública, garantindo a máxima eficácia aos princípios da publicidade, impessoalidade, economicidade e transparência, acima referenciados;

**CONSIDERANDO** que essa Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 02209/17, proferido nos autos n. 827/17 reconheceu a ilegalidade de contratações em que servidores públicos figurem como sócios de empresas licitantes ou contratadas, em função da vedação contida na Lei de Licitações (art. 9º, III).

**RESOLVE**, pelo exposto

**Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, na  
pessoa do Prefeito, Sr. Cícero Alves Noronha Filho, para que,

I – Deflagre, *incontinenti*, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 dias, adotando, inclusive, caso a contratação seja realizada de forma direta, prévio processo administrativo, de forma clara e abalizada;

II – Observe os vetores do Acórdão AC1-TC 02209/17, proferido nos autos n. 827/17, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere a vedação contida no inciso III, do Artigo 9º da Lei de Licitações, a ser adotado para aquisição de bens e contratação de serviços, incluindo o caso em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação, sendo imprescindível, ainda, o envio de relatório mensal, munido de comprovação, até a efetiva contratação.

Adverta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Finalmente, informo que em razão de o Ministério Público Estadual da Comarca de Guajará-Mirim ter enviado a este *Parquet* de Contas notícia de possíveis irregularidades na prestação de serviços na área da saúde, far-se-á necessário o encaminhamento ao r. Promotor de Justiça de cópia da presente, para ciência.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2